



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.007875/2003-54
Recurso nº : 125.513

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8.16.2005

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

RESOLUÇÃO Nº 202-00.802

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho. O Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10166.007875/2003-54
Recurso nº : 125.513

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

RELATÓRIO

Do Auto de Infração de fls. 13 a 16 e a bem parcialmente relatar a discussão destes autos, destaco:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – COFINS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO/PAGO – COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS)

Em 16.12.2002, iniciou-se a ação fiscal nas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – determinando o Mandado de Procedimento Fiscal a verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados, pelo sujeito passivo em sua escrita contábil e fiscal em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos 05 (cinco) anos, (fls. 17).

Em 17.03.2003, intimou-se a Fiscalizada a apresentar Quadro Demonstrativo Analítico da Receita Bruta às Receitas consideradas isentas e como outras exclusões nas DIPJ, na apuração mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, (fls. 21 a 52).

Em 13.06.2003, expediu-se intimação à Empresa com vista a esclarecer os fundamentos legais para as exclusões diferenciadas na apuração da base de cálculo da COFINS em relação ao PIS/PASEP, registradas no seu Quadro Demonstrativo Analítico da Receita Bruta às Receitas consideradas isentas e como outras exclusões na apuração mensal de jan/1998 a nov/2002, (fls. 53).

Em 24.06.2003, pelo expediente CTA-PRB-0154/2003, a ELETROBRÁS justifica-se para as exclusões praticadas na determinação da base de cálculo da COFINS reproduzindo parte do artigo XII, alínea “b” do Tratado Brasil-Paraguai, objeto do Decreto Legislativo n. 23, de 30.05.73: - “não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas, e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nas quais ITAIPU seja parte;” e citando também do Ato Declaratório n. 147, de 29.07.94, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação “ – Declara: 2 – Não incide a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30.12.91, sobre o faturamento proveniente da venda de materiais e equipamentos, bem como da prestação de serviços decorrentes dessas operações, desde que efetuadas diretamente à Itaipu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10166.007875/2003-54
Recurso nº : 125.513

Binacional.”; e finalmente o teor do artigo único do Ato Declaratório SRF n. 74 de 10.08.99, - “Não incidem as contribuições de que trata o art. 2º da Lei n. 9.718, de 27.11.98, sobre o faturamento correspondente a vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional.”, fls. (54 a 64).

Cabe registrar que as receitas obtidas pela Empresa não são vinculadas a operações abrangidas pela natureza daquelas inseridas no contexto dos atos citados anteriormente conforme se apurou das informações prestadas pela ELETROBRÁS, (fls. 26 a 30 e 63, 64).

Assim, o crédito tributário apurado em favor da Fazenda Nacional fundamentou-se no artigo 3º da Lei n. 9.718, que estabelece: ...

Dessa forma, constatou-se nesta verificação serem indevidas as exclusões da base de cálculo para a COFINS, feitas das Receitas de Financiamentos, Empréstimos e Repasses à Itaipu, Receitas de Variação Cambial Itaipu Binacional, por não se tratarem de vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional, conforme o estabelecido pela Lei n. 9.718/98 e no Ato Declaratório SRF n. 74/99, ...”

A interessada, com sua tempestiva impugnação de fls. 69 e seguintes, argumenta em apertada síntese que:

- (i) excluiu da base de cálculo as receitas originárias de contratos financeiros celebrados com Itaipu Binacional com respaldo em cláusula do Tratado Brasil-Paraguai, objeto do Decreto Legislativo nº 23/73;
- (ii) o Parecer FC-27 do Consultor Geral da República (D.O.U. de 13.3.1990) reconhece a não incidência das contribuições à COFINS e ao PIS/Pasep sobre as operações realizadas diretamente à Itaipu;
- (iii) é evidente a não incidência das contribuições sobre as receitas originárias das operações financeiras contratadas por Itaipu, porquanto se exigidas atingirão diretamente a entidade binacional, onerando-se através do fenômeno da repercussão dos ônus financeiros dessas contribuições, o que a cláusula mencionada em (i) busca evitar, pois é cediço que nas operações de crédito, as instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que emprestam seu capital a terceiros e transferem para os tomadores dos empréstimos todos os gravames incidentes sobre os juros e as comissões recebidas; e
- (iv) as variações monetárias ativas (variações cambiais) decorrentes dos aludidos contratos não podem ser tributadas pela COFINS, pois aplica-se o princípio de que *o acessório segue o principal*.

A Segunda Turma da DRJ em Brasília - DF, à unanimidade, julgou procedente o lançamento em Acórdão DRJ/BSA nº 7.838 (fls. 423 a 428) assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/11/2002

Ementa: Base de Cálculo

enf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10166.007875/2003-54
Recurso nº : 125.513

A base de cálculo da contribuição é o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Isenção

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. No caso, tanto o Tratado Brasil – Paraguai, quanto o Decreto Legislativo, não especificaram a contribuição social em referência como vedada à tributação.

Lançamento Procedente

Inconformada, a interessada maneja o apelo voluntário de fls. 441 e seguintes no qual, em apertada, síntese, repisa seus argumentos de impugnação à autuação levada a efeito, com promoção de arrolamento de bens.

É o relatório.

[Assinatura]

enf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10166.007875/2003-54
Recurso nº : 125.513

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, daí conhecermos do presente apelo.

Como relatado, trata-se da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de fevereiro/1999 e novembro/2002 (fls. 13 a 16).

A Fiscalização, quando da autuação – confirmada pelo acórdão recorrido –, sustenta “*serem indevidas as exclusões da base de cálculo para a COFINS, feitas das Receitas de Financiamento, Empréstimos e Repasses à Itaipu, Receitas de Variação Cambial Itaipu Binacional, por não se tratarem de vendas de materiais e equipamentos, bem assim da prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional, conforme estabelecido pela Lei n. 9.718/98 e no Ato Declaratório SRF n. 74/99. ...*” (fl. 15).

Por seu turno, a recorrente argumenta que “*os contratos de mútuo de moeda celebrados entre a ELETROBRÁS e ITAIPU BINACIONAL estão abrangidos pelo conceito de “operações” desoneradas de tributos e contribuições, de que trata a Cláusula XII do Tratado Brasil – Paraguai, estando, portanto, as receitas decorrentes desses contratos isentas da COFINS ...*” (fl. 86).

Analisando o que tudo mais consta dos autos, e em razão do acima exposto, verifica-se que nem a Fiscalização nem a recorrente esclareceram/demonstraram se efetivamente as tais “receitas” - oriundas que são de operações financeiras (empréstimos ou financiamentos) realizadas pela ITAIPU BINACIONAL e ELETROBRÁS -, foram efetivamente destinadas às aquisições de materiais, equipamentos e serviços para **consecução** das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu, seus acessórios, obras complementares e na própria Central Elétrica, a ponto de desonerá-las, *in casu*, da incidência da COFINS.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa competente apure, **conclusiva e detalhadamente**, se:

- (i) os numerários repassados, pela recorrente – com a necessária análise de sua escrita fiscal -, em face dos contratos financeiros firmados (contratos de mútuo de moeda – empréstimos ou financiamentos), efetivamente foram **destinados de forma exclusiva** para a construção, implantação e incorporação do empreendimento denominado Usina Hidrelétrica de Itaipu; e,
- (ii) em caso afirmativo, para que se **recalcule** o montante supostamente devido a título de COFINS, em face da necessária desoneração que deve ser observada a essas ‘receitas’ (isenção), o que também deverá se estender às respectivas variações cambiais delas provenientes.

Após **efetivamente** atendidos os quesitos acima, bem como elaborado o **relatório** final de diligência, conceda-se **prazo** hábil à recorrente para sobre o aludido expediente se



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10166.007875/2003-54
Recurso nº : 125.513

manifestar, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender a Fiscalização de utilidade para o deslinde da presente contenda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA